*Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

**MENSAGEM DE VETO TOTAL**

**MENSAGEM Nº 023, de 21 de novembro de 2016.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que; nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins; oponho veto total ao PL n° 46/2016, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n° 49/2016, visto ser o mesmo inconstitucional e não atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei n° 46/2016, i*nstitui no Município de Domingos/ES, o "Programa Espaço Harmonia".*

Invocando a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação dos poderes.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).

Macula, portanto, o PL nº 46/2016, de autoria cameral, manifesto vício de iniciativa ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo com a implantação do referido projeto.

Dispõe o art. 68, incisos I e XIII, respectivamente, que são exclusividade do Chefe do Executivo "a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica" e "dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal".

O dispositivo repete a Constituição Federal, a qual, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", determina serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

Pelo fundamento constitucional, além da ingerência na organização da administração pública, a matéria em referência, implica em criação e aumento de despesas, colocando como responsabilidade da Administração a obrigação de prover recursos humanos, físicos e financeiros para a implantação do projeto, alem de renunciar a receitas.

Insta salientar que a legislação infra constitucional ( Lei de Responsabilidade Fiscal) não é levada em conta quando da elaboração do Projeto de Lei, como se depreende da manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda:

"Entendemos que para elaborar uma lei que visa conceder algum benefício que vai incorrer em redução de imposto e afetar as receitas e metas fiscais previstas no LOA é, necessário realizar antecipadamente estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes e concomitantemente seja indicada as medidas de compensação (Art. 14 da LC 101/2000 e Arts. 36, 37 e 38 da Lei Municipal nº 2.695/2015 (LOA) ). Em 18/07/2016. Gilvan Degen – Secretário Municipal de Finanças"

Não poderia desta forma, a Câmara aprovar Projeto de Lei que cria obrigações para a Administração Pública por ser esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta matéria é desta forma reservada e a usurpação da iniciativa configurada não caracteriza outro, senão vício de iniciativa.

Ademais, o PL, em análise, não observou o que determina no art. 37, II: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

Sob esse prisma, divisa-se como solução à espécie a declaração de inconstitucionalidade a luz dos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles:

(...) se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça. (**Direito Municipal Brasileiro**, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Ante as justificativas apresentadas; não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade do PL 46/2016; impugno o mesmo e devolvo-o para o reexame dos membros

desta Augusta Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Domingos Martins - ES, 21 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
**Prefeito**